



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 447973 - SC (2018/0100615-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : TIAGO NEVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO COMETIDO EM PERÍODO NOTURNO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIGURA PRIVILEGIADA. REDUÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE CONVERSÃO DAS PENAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *Interpostos dois agravos regimentais pela defesa contra a mesma decisão, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser analisado apenas o primeiro deles (AgRg no REsp n. 1.860.523/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/9/2020).*

2. *A jurisprudência reconhece a maior gravidade do furto qualificado, impedindo a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o furto é praticado mediante escalada, concurso de pessoas, arrombamento ou rompimento de obstáculo (AgRg no HC n. 550.972/SC, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 28/02/2020) - (AgRg no AREsp n. 1.627.582/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/8/2020).*

3. A pena foi reduzida em 1/2, tendo em vista se tratar de furto cometido com rompimento de obstáculo, o que demonstra a maior periculosidade do agente.

4. Como não há critério exato para opção entre as formas de incidência do privilégio, não há constrangimento ilegal a ser sanado na escolha da fração redutora, já que devidamente fundamentada, sendo que a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, inexistentes, no caso.

5. O fato de se tratar de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, cometido em período noturno, não recomenda a redução da reprimenda na fração máxima.

6. *Não há como determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de cumprimento do requisito subjetivo (circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal - art. 44, III, do Código Penal). (AgRg no AREsp n. 1.058.790/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 9/8/2018) - (AgRg no HC n. 527.992/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019).*

7. Agravo regimental de fls. 379/385 improvido. Agravo regimental de fls. 389/395 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 379-385 e não conhecer do agravo regimental de fls. 389-395, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 447973 - SC (2018/0100615-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : TIAGO NEVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO COMETIDO EM PERÍODO NOTURNO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIGURA PRIVILEGIADA. REDUÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE CONVERSÃO DAS PENAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *Interpostos dois agravos regimentais pela defesa contra a mesma decisão, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser analisado apenas o primeiro deles (AgRg no REsp n. 1.860.523/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/9/2020).*

2. *A jurisprudência reconhece a maior gravidade do furto qualificado, impedindo a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o furto é praticado mediante escalada, concurso de pessoas, arrombamento ou rompimento de obstáculo (AgRg no HC n. 550.972/SC, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 28/02/2020) - (AgRg no AREsp n. 1.627.582/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/8/2020).*

3. A pena foi reduzida em 1/2, tendo em vista se tratar de furto cometido com rompimento de obstáculo, o que demonstra a maior periculosidade do agente.

4. Como não há critério exato para opção entre as formas de incidência do privilégio, não há constrangimento ilegal a ser sanado na escolha da fração redutora, já que devidamente fundamentada, sendo que a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, inexistentes, no caso.

5. O fato de se tratar de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, cometido em período noturno, não recomenda a redução da reprimenda na fração máxima.

6. Não há como determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de cumprimento do requisito subjetivo (circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal - art. 44, III, do Código Penal). (AgRg no AREsp n. 1.058.790/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 9/8/2018) - (AgRg no HC n. 527.992/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019).

7. Agravo regimental de fls. 379/385 improvido. Agravo regimental de fls. 389/395 não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Tiago Neves da Silva** contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, assim ementada (fl. 368):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIGURA PRIVILEGIADA. REDUÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME MAIS GRAVOSO E INDEFERIMENTO DE CONVERSÃO DAS PENAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Ordem denegada.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Araranguá/SC como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 5 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (Processo n. 0002449-17.2016.8.24.0004 - fls. 230/235).

Irresignados, a defesa e o Ministério Público apelaram. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao ministerial a fim de [...] *reconhecer a majorante do repouso noturno na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP), fixar o regime semiaberto para o resgate da reprimenda e afastar a substituição por pena restritiva de direitos* (fl. 335), mantendo, no entanto, o mesmo *quantum* da pena, em acórdão assim ementado (fls. 334/335):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

APELO DEFENSIVO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. RES FURTIVA DEVOLVIDA À VÍTIMA EM RAZÃO DA AÇÃO DE UM VIGILANTE E DA POLÍCIA, E NÃO POR VONTADE PRÓPRIA DO AGENTE. DELITO, ADEMAIS, PRATICADO MEDIANTE ARROMBAMENTO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES.

PEDIDO DE FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO (2/3) PELO

FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. FRAÇÃO DE 1/2 (UM MEIO) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA MAGISTRADA E QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO DA ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM DECORRÊNCIA DA ANÁLISE NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DO CRIME DE FURTO PARA SUSTENTAR O VÍCIO EM DROGAS QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA DESABONAR A CONDUTA SOCIAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. INVIABILIDADE, TAMBÉM, DE VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE DO AGENTE COM BASE EM SEU HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA PARA MAJORAR A PENA.

PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO. PROCEDÊNCIA. MIGRAÇÃO PARA A PRIMEIRA ETAPA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES MAJORITÁRIOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REPRIMENDA ALTERADA E, CONSEQUENTEMENTE, ESTABELECIDO O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, BEM COMO AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO QUE SE IMPÕE. PROVIDÊNCIA DETERMINADA DE OFÍCIO.

Nesta Casa, a Defensoria Pública pretende, em síntese, *seja reconhecida a incidência do princípio da insignificância para que, em consequência, seja absolvido o Paciente. Não sendo acolhido o pedido precedente, seja reconhecida a incidência da modalidade do furto privilegiado no seu máximo no caso em questão, conforme disposição do art. 155, § 2º, do CP, aplicando-se prioritariamente apenas a pena de multa; seja fixado regime inicial aberto; seja substituída a pena restritiva de liberdade por pena de multa* (fl. 17).

Liminar indeferida (fls. 350/353), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem, em parecer proferido pelo Subprocurador-Geral da República Osnir Belice, assim ementado (fl. 358):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. VALOR DO OBJETO QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO, DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- “De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal para aferição da relevância da lesão patrimonial.” (HC 423.492/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

- Parecer pelo não conhecimento de *writ* utilizado como sucedâneo de recurso próprio e, no mérito, pela denegação da ordem.

Ordem denegada, a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual

pretende, em suma, o *provimento do presente recurso para conceder a ordem de habeas corpus e absolver o paciente da acusação de furto, com base na atipicidade material da conduta, em face do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a aplicar o redutor do § 2º do art. 155 do CP em seu grau máximo, com a posterior substituição da pena privativa por pena alternativa* (fl. 385).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observo que a Defensoria Pública da União protocolou dois agravos regimentais (fls. 379/385 e 389/395). Ora, *interpostos dois agravos regimentais pela defesa contra a mesma decisão, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser analisado apenas o primeiro deles* (AgRg no REsp n. 1.860.523/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/9/2020).

Dessa forma, passo a analisar apenas o recurso constante às fls. 379/385, que, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, não há falar em absolvição, pois a jurisprudência desta Casa *reconhece a maior gravidade do furto qualificado, impedindo a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o furto é praticado mediante escalada, concurso de pessoas, arrombamento ou rompimento de obstáculo* (AgRg no HC n. 550.972/SC, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 28/2/2020) - (AgRg no AREsp n. 1.627.582/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/8/2020).

Quanto ao privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, o Tribunal de origem assim decidiu (fl. 339):

Melhor sorte não socorre ao apelante no que se refere ao pedido de incidência da fração de 2/3 (dois terços) pelo reconhecimento do furto privilegiado, pois a redução estabelecida pela Magistrada (1/2) se mostra adequada ao caso concreto, uma vez que se trata de furto qualificado pelo arrombamento, circunstância que demonstra maior periculosidade do agente, não fazendo jus, portanto, à redução máxima.

Como se vê, a pena foi reduzida em 1/2, tendo em vista se tratar de furto cometido com rompimento de obstáculo, o que demonstra a maior periculosidade do agente.

Dessa forma, como não há critério exato para opção entre as formas de incidência do privilégio, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na escolha da fração redutora, já que devidamente fundamentada, sendo que a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, inexistentes, no caso.

Com efeito, o fato de se tratar de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, cometido em período noturno, não recomenda a redução da reprimenda na fração máxima.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO PRIVILEGIADO. ALTERNATIVAS DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da minorante abre um leque de possibilidades para o magistrado, que deve fundamentar a escolha que faz entre as alternativas legais: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente a pena de multa.

2. A presença da qualificadora do concurso de agentes é fundamento idôneo para a aplicação da fração de 1/3 na redução da pena pelo privilégio no furto. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 447.500/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/6/2019 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO TENTADO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO PELA DE MULTA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. CABIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - Reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), o que, de fato, ocorreu na espécie.

II - No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo apresentou fundamentação idônea para fixar a pena de detenção e diminuir a reprimenda em 1/3 (um terço), uma vez que ressaltou ser mais reprovável a conduta praticada pelo paciente, tendo em vista tratar-se de furto qualificado por destruição ou rompimento de obstáculo.

[...]

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 394.885/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/6/2017 - grifo nosso)

[...]

FURTO MAJORADO. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. POSSIBILIDADE. SÚMULA 511 DESTE STJ. QUALIFICADORAS OBJETIVAS. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. PRIMARIEDADE TÉCNICA. FIXAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O privilégio estatuído no § 2º do artigo 155 do Código Penal é compatível com as qualificadoras do delito de furto, desde que sejam de ordem objetiva. Exegese da Súmula 511 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Sendo de pequeno valor a res furtiva e verificando-se que a qualificadora do delito é de natureza objetiva - concurso de agentes - de rigor a concessão da ordem para reconhecer e aplicar o instituto do furto privilegiado, não se prestando a justificar a não aplicação da benesse condenações com trânsito em julgado posterior ao fato em análise. Precedentes.

3. **Observadas a presença da qualificadora do concurso de agentes e a primariedade técnica do paciente, fixa-se a fração de redução da sanção em 1/3 (um terço).**

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reformar o aresto impugnado e reduzir a pena imposta para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

(HC n. 372.192/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/2/2017 - grifo nosso).

Por fim, ressalto que *não há como determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de cumprimento do requisito subjetivo (circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal - art. 44, III, do Código Penal) - (AgRg no AREsp n. 1.058.790/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 9/8/2018) - (AgRg no HC n. 527.992/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental de fls. 379/385 e **não conheço** do agravo regimental de fls. 389/395.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0100615-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 447.973 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00024491720168240004 24491720168240004 40020745720168240000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TIAGO NEVES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO NEVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de fls. 379-385 e não conheceu do agravo regimental de fls. 389-395, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.